

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007

(Do Sr. Jorginho Maluly)

Dispõe sobre projetos e ações de geração de postos de trabalho por meio de frentes produtivas de trabalho, para oferecer ocupação e renda ao trabalhador pobre chefe de família desempregado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a atuação da União em programas, projetos e ações públicas de geração de empregos, por meio de frentes produtivas de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Lei, frente produtiva de trabalho é definida como a iniciativa do Poder Público destinada a criar oferta temporária de oportunidades de trabalho a pessoas desocupadas, associada à criação ou manutenção de infra-estrutura voltada para a melhoria das condições econômicas e sociais, focada na comunidade da clientela envolvida.

§ 2º O trabalho executado pelos beneficiários das frentes produtivas de trabalho não poderá abranger as atividades que, para sua execução, dependam da investidura em cargo ou emprego público, nem aquelas de que trata a Lei n.^o 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§3º O programa terá como público alvo o trabalhador, desempregado, pobre, chefe de família,

Art. 2º São objetivos das frentes produtivas de trabalho:

I o alívio emergencial da situação de extrema pobreza decorrente de drástica redução de renda familiar, por meio de transferências de renda aos beneficiários;

II a redução da pobreza, mediante a criação ou manutenção de infra-estrutura pública voltada para a melhoria das condições econômicas e sociais das comunidades a que pertencem os beneficiários;

III a inclusão social de trabalhadores com baixa probabilidade de inserção no mercado de trabalho;

IV a ampliação das oportunidades futuras de trabalho e geração de renda por parte dos beneficiários, por meio de ações de educação e qualificação profissional.

V- a melhoria e conservação da infra-estrutura urbana ou rural das comunidades onde vivem os beneficiários

Art. 3º Os programas, projetos e ações públicas de geração de empregos por meio de frentes produtivas de trabalho, organizados ou apoiados pelo Governo Federal, deverão ser implementados nas seguintes situações:

I crise econômica que acarrete elevação das taxas de desocupação ou queda acentuada nos rendimentos reais do trabalho;

II calamidade pública;

III desocupação temporária causada por variações sazonais da atividade econômica;

IV persistência de níveis elevados de desemprego, aberto ou por desalento em grupos específicos da força de trabalho.

Art. 4º Os programas, projetos e ações mencionados no art. 3º deverão conter obrigatoriamente:

I os objetivos e metas relativos às obras ou às atividades a serem executadas, bem como ao número de beneficiários a serem atendidos;

II o cronograma de execução;

III a proposta orçamentária e financeira;

IV a definição precisa do público alvo a ser beneficiado;

V os critérios e mecanismos objetivos de seleção dos beneficiários, na hipótese de a quantidade de inscritos superar o total de vagas disponíveis;

VI a natureza e o valor dos benefícios, bem como o prazo máximo de participação dos trabalhadores;

VII as características e a natureza dos trabalhos a serem executados e as ações de educação ou qualificação profissional, quando necessárias, bem como a jornada diária e semanal;

VIII os instrumentos de fiscalização e controle.

Parágrafo único. Os processos de fiscalização e controle deverão prever, obrigatoriamente, a participação de representantes das comunidades envolvidas.

Art. 5º Os programas de frentes produtivas de trabalho deverão garantir a cada beneficiário um contrato de 100 dias de trabalho por ano em obras públicas, renovável por igual período, após cumprida a exigência do Parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo Único Aplicar-se-á o sistema de rodízio entre os beneficiários até que todo público alvo seja atendido,

Art. 6º O trabalho executado pelos beneficiários dos programas de frentes produtivas, bem como as atividades de educação e qualificação profissional de que participam, são contrapartidas necessárias à percepção do benefício, não implicando em vínculo empregatício com o órgão ou entidade pública responsável pela implementação do programa.

Parágrafo Único As atividades de educação e qualificação referidas no *caput* limitar-se-ão à formação necessária para as atividades executadas pelo beneficiário ou à alfabetização de adultos, quando necessário.

Art. 7º Os beneficiários do programas terão direito à percepção de uma bolsa , denominada bolsa de auxílio-desemprego, não inferior ao valor de um salário mínimo.

§1º A bolsa de auxílio-desemprego poderá ser complementada com o fornecimento de cestas básicas. e o fornecimento de transporte, diretamente ou por meio de vales.

§ 2º A percepção da bolsa de auxílio-desemprego será suspensa nos casos de absenteísmo e freqüência insuficiente às atividades de educação ou qualificação profissional, na forma do Regulamento.

§ 3º A bolsa de auxílio-desemprego será cancelada nas seguintes hipóteses, além de outras previstas em Regulamento:

- I falsidade na prestação de informações necessárias à seleção;
- II percepção do benefício do seguro-desemprego, bolsa de qualificação profissional ou benefício de prestação continuada da Previdência Social, pelo trabalhador ou outro membro do núcleo familiar;
- III comprovação de fraude visando a sua percepção indevida;

IV invalidez ou morte do beneficiário.

Art. 8º Os programas, projetos e ações públicas de geração de empregos por meio de frentes produtivas de trabalho, organizados ou apoiados pelo Governo Federal, integram o Programa do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 9º É vedada a percepção de benefício de natureza assistencial ao trabalhador desempregado que possa ser aproveitado em frentes produtivas de trabalho em andamento, assegurada a percepção do auxílio-desemprego nos prazos e condições previstos na Lei.

10 O orçamento do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT- reservará anualmente montante equivalente a até 20% (vinte por cento) da Reserva Mínima de Liquidez, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei n.º 8.019, de 11 de abril de 1990, para a aplicação em programas, projetos e ações de geração de empregos mencionados no art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único Em situações excepcionais, os recursos de que trata o *caput* poderão ser complementados por empréstimos do FAT à União, lastreados nos depósitos especiais remunerados mencionados no art. 9º da Lei n.º 8.019, de 1990, destinados a financiar a implantação de programas de frentes produtivas de trabalho.,

Art. 11 A União poderá utilizar os recursos mencionados no art. 10 para executar diretamente programas de geração de empregos por meio de frentes produtivas de trabalho, ou para apoiar programas similares executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, desde que formulados e implementados conforme as diretrizes constantes desta Lei.

Parágrafo Único. O apoio da União a programas, projetos e atividades executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios será restrito ao pagamento de bolsas de auxílio-desemprego e será condicionado à existência de contrapartida, na forma que dispuser o Regulamento.

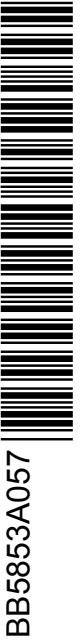
Art. 12 O caput do art. 2º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

.....

III prover assistência financeira a desempregados de longa duração e a desempregados por desalento, por meio da oferta temporária de oportunidades de trabalho em programas de geração de empregos baseados em frentes produtivas de trabalho. (NR)

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BB5853A057 | 

JUSTIFICAÇÃO

É com grande preocupação que vemos as políticas e programas de apoio ao trabalhador desempregado retornarem ao mero caráter assistencialista.

As políticas de combate ao desemprego, que forem concebidas ao longo dos anos noventa, tinham a intenção de escapar das experiências já testadas e descartadas em períodos anteriores da nossa história, que visavam apenas a transferir renda passivamente e terminavam por perpetuar e reproduzir a miséria e agudizar suas causas, fazendo do trabalhador pobre e desempregado um mero cliente do Estado.

Assim, as políticas públicas de transferência de renda foram ao longo destes últimos anos, desviando-se de seus objetivos iniciais, quais sejam construírem-se em políticas ativas para o mercado de trabalho, em que o pagamento do benefício é acompanhado de ações de qualificação e orientação profissional, além de medidas voltadas para a busca ativa de emprego.. O que temos assistido é a deformação dos objetivos desses programas. À medida que vão sendo massificados, retomam a velha tradição do clientelismo e de assistencialismo.

Louvamos as políticas de transferência de renda, mas não queremos uma volta ao passado. Precisamos andar para frente. Não queremos um política de transferência passiva. Isso já foi feito antes e em nada ajudou, a não ser a carrear benefícios eleitorais aos governantes de plantão.

As políticas públicas em vigor, desprezam o que há de mais importante nas ações sociais, qual seja, a necessidade de serem ferramentas de reinserção do trabalhador no mercado, fazendo com que o apoio financeiro ao desempregado de longa duração e em situação de pobreza seja concedido em contrapartida à sua participação em programas e atividades que lhe permitam adquirir habilidades e qualificações.

O presente projeto de lei é uma tentativa de consertar esse desvio. Nos inspiramos no Projeto de Lei nº. 7669, de 2006, de autoria do Sr. Walter Barelli, a quem prestamos nossas homenagens, promovendo atualizações

e correções que entendemos ser necessárias sem descaracterizar a idéia inicial deste ilustre parlamentar.

A concepção dessa nossa proposta tem em vista dar a oportunidade ao trabalhador pobre (perfil bolsa família) de ajudar a sua comunidade e ao mesmo tempo profissionalizar-se.

Diante do elevado alcance social da proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Jorginho Maluly – Democratas/SP
Deputado Federal

2007_4273_098

BB5853A057